



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.704 - SP
(2016/0059728-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : P R B
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIAS. QUESTÕES ALEGADAMENTE OMISSAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS OU IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO CASO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. RECORRENTE QUE ALTERA A VERDADE DOS FATOS AO APRESENTAR INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.704 - SP
(2016/0059728-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : P R B
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial opostos por P. R. B. contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, DO CPC E ART. 19, DA LEI 12.965/14. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões dos embargos, o recorrente afirma que a decisão teria sido omissa quanto ao trecho transcrito nas razões do agravo interno para comprovar o prequestionamento da matéria; quanto à necessidade ou não de que "o julgador de Origem profira expressamente os artigos tidos como violados" para que a matéria reste prequestionada; e quanto à argumentação apresentada no sentido de que "o presente caso não se tratava de reexame de provas, mas sim de questionamento de direito". Sustenta ainda que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido omissa quanto ao fato de que sua pretensão *"não é retirar os sites do meio cibernético"*, *"mas sim que o Buscador do Google não os mostre como resultado sempre que for realizada uma busca do nome do Embargante"*, pontuando que *"a decisão embargada não se atentou para as particularidades dos caso e resumiu a repetir o julgamento padrão de que o Google não pode ser responsabilizado a retirar sites do ar que não hospeda. O que, com a máxima vênica, está em completa dissociação com a realidade que se busca discutir nos presentes autos"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 879.704 - SP
(2016/0059728-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos devem ser rejeitados e sendo patente que o recorrente está a litigar de má-fé, pois de modo claro altera a verdade dos fatos, lhe deve ser aplicada a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há que se falar em omissão quanto aos fundamentos para a aplicação da Súmula 211/STJ.

É incompreensível qual a pertinência da assertiva de que "*o agravo interno demonstrou que havia violação aos artigos mencionados justamente por ter a sentença julgado uma inicial de mais de 20 laudas em dois parágrafos, e, ainda assim, o acórdão agrava tê-la considerado como clara e fundamentada*" no que tange ao prequestionamento dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil e do artigo 19 da Lei Lei 12.965/14, que tratam das provas e da restrição à responsabilização dos provedores de aplicações de internet.

Com efeito, tal questão seria pertinente apenas quanto à ausência de fundamentação, questão cujo conhecimento não foi obstado pela ausência de prequestionamento.

No que tange à alegação de que não teria sido analisada a questão da desnecessidade de indicação expressa dos dispositivos legais na decisão, cumpre lembrar ao recorrente que consta na decisão que "*não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, ainda que implicitamente*", tornando clara a rejeição expressa a seu argumento. Observe-se que ao fazer referência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento implícito, a um só tempo se afirmou que não seria necessária a expressa menção aos dispositivos indicados e que na espécie tais considerações não teriam serventia.

Como se pode observar, a argumentação apresentada é impertinente ao caso.

No que tange à Súmula 7/STJ, ainda que a fundamentação apresentada seja sucinta, ela é suficiente ao caso. Não fosse isso o bastante, tendo sido apreciado o mérito da pretensão, o recorrente carece de interesse recursal quanto ao ponto. Se a aplicação da Súmula 7/STJ destina-se exatamente a obstar o conhecimento do recurso e, na espécie, houve a apreciação do mérito da tese recursal, pois aplicada a Súmula 83/STJ ante a conformidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o entendimento deste Tribunal Superior, é irrelevante se houve ou não fundamentação para a aplicação da Súmula 7/STJ, pois ainda que fosse removido este fundamento da decisão embargada não haveria qualquer melhora na situação do embargante.

Quanto à última omissão indicada, de fato, nas razões do agravo interno, o recorrente afirma que *"não pleiteia a exclusão das URLs do mundo virtual, pois, de fato, a Agravada não hospeda diversos dos sites indicados pelo Agravante, não possuindo qualquer poder de controle sobre eles"*, pleiteando apenas *"que a Agravada bloqueie as URLs em seu buscador, de modo que tais endereços não surjam como resultado a cada vez que o nome do Agravante for objeto de pesquisa"*.

Nada obstante, tal assertiva claramente não condiz com a realidade dos autos, restando inequívoco que o recorrente altera a verdade dos fatos na espécie.

Com efeito, leitura da inicial evidencia que a pretensão do recorrente era a de que a recorrida retirasse da internet sites e blogs indicados, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitasse a publicação de outros que "relacionem o nome do Requerido à fraudes ou situações do gênero". Transcrevo os trechos relevantes desta petição:

"Seja concedida inaudita altera parte, a TUTELA ANTECIPADA, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que presentes se encontram os requisitos de sua concessão, ou seja: fumus boni iuris pela urgência de que sejam retirados todos os 'sites' e 'blogs' do ar, que relacionem o nome do Requerido à fraudes ou situações do gênero, especialmente:

(...)

bem como se abstenha em permitir que outros sejam publicados, diante da ausência de amparo fático e legal; e, periculum in mora, caracterizado através de prejuízos à imagem do Requerente, que na qualidade de advogado militante, que há muitos anos desenvolve sua profissão de maneira idônea, proba e com afinco, não se torna justo e concebível que seu nome seja publicado de maneira indistinta, a totalmente ao arrepio da realidade, através de informações distorcidas, aleatórias e que não encontram qualquer fundamento, sob pena de que sejam trazidos danos irreparáveis, para que retire de seu conteúdo todos os sites e blogs acima enumerados, e que liguem o nome do Requerente à inverídica fraude, e que se abstenha de inserir novos site ou blogs, sendo expedido ofício para que cumpra a determinação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou em valor que entender condizente este r. Juízo, diante do descumprimento de ordem judicial.

(...)

Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos ontidos na resente, confirmando-se como definitivo o concedid a título de tutela antecipatória, para que seja determinado definitivamente, que o Requerido retire todos os sites e blogs acima enumerados, bem como que retire outros porventura existentes, e que se abstenha em permitir outros, que no mesmo sentido, venham a denegrir a honra (direito de personalidade) do Requerente, em desrespeito ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como os artigos 12, 20 e 21 do Pátrio Código Civil, ante à atribuição ao Requerente de fraudes inexistentes, o que se requer pelo fato de que, apesar de devidamente notificado, o Requerido sequer tomou alguma providência a respeito, ao contrário, manteve-se inerte. Por derradeiro, requer ainda, a condenação do Requerido ao pagamento de todas as verbas sucumbenciais respectivas, em seus ulteriores termos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal pedido é reiterado nas razões do recurso especial, em que o recorrente, após apresentar um resumo do caso, faz a seguinte assertiva:

"Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Pedido Liminar, com o fim de que o Recorrido, retirasse da internet, blogs e sites por si hospedados ou que eram encontrados em seu buscador, que ligavam o nome daquele à supostas e incomprovadas ligações com fraudes decorrentes da conversão em renda de títulos da dívida pública exatamente por tratar-se de vários fatos inexistentes e ofensivos à reputação do Recorrente, para tanto, sendo apresentadas cada um dos endereços (ou URLs), de cada um os indigitados blogs e sites."

Como resta claro, não há qualquer menção ao pedido que o embargante sustenta ter feito, inexistindo qualquer assertiva no sentido de que sua pretensão seja a de que o recorrido omitisse os resultados indicados caso fosse buscado o nome do embargante, pretensão que somente passou a ser suscitada com a interposição do agravo interno.

Destarte, além de ser patente a inovação recursal trazida pelo embargante, fato que por si só obsta o próprio conhecimento de sua pretensão, o recorrente altera a verdade dos fatos ao afirmar que *"vem tentando demonstrar – desde sua petição inicial - que o tema proposto não se iguala aos repetidos recursos que atulham esse STJ"*, pois o que *"se pleiteia não é retirar os sites do meio cibernético, eis que, de fato, não possui meios de fazê-lo, mas sim que o Buscador do Google não os mostre como resultado sempre que for realizada uma busca do nome do Embargante"*.

Observe-se que tal questão foi tolerada quando da oposição de agravo interno, não se podendo permanecer inerte ante a conduta do embargante que claramente se desvia da boa-fé processual. É clara a tentativa do embargante de tumultuar o processo, alterando a verdade dos fatos para que possa obter o provimento de sua pretensão, o que não se pode admitir.

Na espécie, tendo em vista que o embargante atribuiu à causa o valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$1.000,00, constituindo valor irrisório para fins de aplicação de multa, com fundamento no § 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil, arbitro em 5 salários mínimos o valor da multa por litigar de má-fé.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação de multa nos termos da fundamentação.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0059728-8

Número Origem: 40066939620138260576

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017
SEGREDO DE JUSTICA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R B
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : P R B
 ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(S) - DF015978
 ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S) - DF028177
 ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO E OUTRO(S) - DF048543
 EMBARGADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
 ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
 MARIANA CUNHA E MELO E OUTRO(S) - RJ179876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.